



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389353 - SP (2023/0190759-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA PAULA MARRANE DE ABREU
AGRAVANTE : ISAIAS MARRANE ROSA
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
AGRAVADO : TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VERBA CONSTRITA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM PROVEITO DO CASAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar" (REsp 1.677.079/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem pressupõe que o valor constrito não estava destinado à aquisição do imóvel em proveito do casal, de modo que a reversão do provimento, para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, implicaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.389.353 - SP (2023/0190759-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ISAIAS MARRANE ROSA e ANA PAULA MARRANE ABREU em face da decisão, de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 335/337).

Nas razões do seu agravo interno, o agravante reitera a tese desenvolvida no recurso especial quanto a ser impenhorável o valor destinado à aquisição de um único imóvel para o casal, uma vez que seria aplicável à hipótese, por analogia, a impenhorabilidade prevista para o bem de família

Alega que não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.389.353 - SP (2023/0190759-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA PAULA MARRANE DE ABREU
AGRAVANTE : ISAIAS MARRANE ROSA
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
AGRAVADO : TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VERBA CONSTRIITA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM PROVEITO DO CASAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar" (REsp 1.677.079/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem pressupõe que o valor constrito não estava destinado à aquisição do imóvel em proveito do casal, de modo que a reversão do provimento, para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, implicaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado na decisão agravada, assim redigida (fls. 336/337):

[...]

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Os executados fundamentam a impenhorabilidade no fato de que os depósitos nos autos de rescisão contratual teriam sido consignados para o pagamento da casa que abriga a família. Inexiste, contudo, hipótese legal de proteção de tais valores, não podendo estes serem confundidos com o imóvel especialmente protegido pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90 o qual dispõe, in verbis, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

[...]

Some-se a isso o fato de que, no referido aresto, foram determinadas a reintegração do réu-reconvinte na posse do imóvel e a liberação, com o trânsito em julgado, das quantias depositadas em prol dos executados (vide fls. 697), demonstrando, uma vez mais, que **tais quantias não estão vinculadas à suposta aquisição do imóvel, que sequer ocorrerá por força da rescisão contratual** operada e pretendida pelos próprios agravantes na ação principal (fls. 30-31 grifo nosso).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise

da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Quanto ao tema, deve ser assinalado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça efetivamente consolidou entendimento no sentido de que: "a regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de

compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar" (REsp 1.677.079/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

No entanto, na hipótese, conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem pressupõe que o valor constricto não estava destinado à aquisição de imóvel em proveito do casal. A propósito, extraio do acórdão recorrido a seguinte passagem (fl. 31):

[...]

Some-se a isso o fato de que, no referido aresto, foram determinadas a reintegração do réu reconvinte na posse do imóvel e a liberação, com o trânsito em julgado, das quantias depositadas em prol dos executados (vide fls. 697), demonstrando, uma vez mais, que tais quantias não estão vinculadas à suposta aquisição do imóvel, que sequer ocorrerá por força da rescisão contratual operada e pretendida pelos próprios agravantes na ação principal.

Dessa forma, para rever o provimento adotado no acórdão recorrido, e concluir pela afetação do valor constricto à aquisição de moradia própria, em proveito do casal, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório; providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.353 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0190759-0

Número de Origem:

00060056120198260361

0006005612019826036104852016

000600561201982603610485201610042092320168260361 04852016 10042092320168260361 20220000104039

22692888520218260000

4852016

60056120198260361

6005612019826036104852016

600561201982603610485201610042092320168260361

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA MARRANE DE ABREU

AGRAVANTE : ISAIAS MARRANE ROSA

ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

AGRAVADO : TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA MARRANE DE ABREU

AGRAVANTE : ISAIAS MARRANE ROSA

ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

AGRAVADO : TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - PR247319

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024